

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SAO PAULO

3 ANNO—5 DA REPUBLICA—N. 667

SÃO PAULO

DOMINGO, 3 DE SETEMBRO DE 1893

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**Lei n. 198**

DE 29 DE AGOSTO DE 1893

Auctoriza o Governo a expedir regulamento para a Junta Commercial do Estado

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a expedir regulamento para a Junta Commercial deste Estado, sujeitando seu acto á approvação do Congresso em sua proxima reunião.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria da Justiça, a 29 de Agosto de 1893.—O director geral, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho*.

Lei n. 199

DE 29 DE AGOSTO DE 1893

Eleva a 12:000\$000 a verba do expediente da Junta Commercial do Estado

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica elevada a 12:000\$000 annuaes a verba votada para as despesas do expediente da Junta Commercial do Estado.

Artigo 2.º E' o Governo auctorizado a despender a quantia de 10:000\$ com a aquisição de mobilia e objectos indispensaveis ao mesmo estabelecimento.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria da Justiça, a 29 de Agosto de 1893. — O director geral, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho*.

Lei n. 201

DE 30 DE AGOSTO DE 1893

Cria o logar de porteiro do jury e zelador do Forum da capital

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a presente lei:

Artigo 1.º Fica creado o logar de porteiro do jury e zelador do Forum desta capital, cujo provimento será feito pelo Governo mediante proposta do juiz da primeira vara.

Artigo 2.º Os vencimentos do porteiro do jury e zelador do Forum serão de duzentos e cincoenta mil réis (250\$000) mensaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Artigo 3.º Além das disposições legais e regulamentares em vigor, comporão o regimento desse empregado as ordens e portarias do juiz da primeira vara.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria da Justiça, a 30 de Agosto de 1893.—O director geral, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho*.

Lei n. 202

DE 30 DE AGOSTO DE 1893

Auctoriza o Governo do Estado a conceder um anno de licença ao official do registro geral de hypothecas da capital

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a conceder um anno de licença, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ao dr. Eulalio da Costa Carvalho, official do registro geral de hypothecas da comarca da capital.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria da Justiça, a 20 de Agosto de 1893.—O director geral, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho*.

LEI N. 204

DE 30 DE AGOSTO DE 1893

Auctoriza o Governo a abrir creditos necessarios para installação da Alfandega nesta capital

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo auctorizado a abrir os creditos necessarios para aquisição ou construcção do edificio e compra de mobilia, machinismos e mais utensilios necessarios para a installação do serviço aduaneiro a cargo da Alfandega creada na capital de S. Paulo.

Art. 2.º O Governo poderá dar aquelle destino a qualquer dos edificios publicos ora existentes, devendo sempre collocar a Alfandega em ponto central, accessivel a todas as estradas de ferro e com a necessaria área para o movimento de carga e descarga, prevendo futuro desenvolvimento.

Art. 3.º Para installação provisoria da Alfandega, em caso de impossibilidade de prompta aquisição de edificio apropriado ou construcção rapida, poderá o Governo alugar ou arrendar os predios e dependencias exigidas para immediato estabelecimento da repartição, comprando os utensilios e machinismos em condições de aproveitamento definitivo.